AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.858 - SP (2019/0117883-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS
AGRAVANTE	:	SAX S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE	:	MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO	:	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286
AGRAVADO	:	ANDREZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO DELLA TORRE FONTES - SP268008

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO - Débito declarado inexigível (dívida quitada) - Prejuízo moral verificado - Não incidência da Súmula 385 do STJ - Indenização fixada nesta sede - Litigância de má-fé afastada - Recurso provido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC, no que concerne à inocorrência dos danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

> Diferente do quanto alegado pelo i. desembargador relator, no caso sub judice, resta devidamente comprovada a regularidade dos apontamentos. Isso porque a Recorrente forneceu a regular prestação de serviços à Recorrida, porém não recebeu a devida contraprestacão. Terá ainda, que arcar com uma indenização indevida, ainda mais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)? Tal injustiça necessita ser sanada por esta E. Corte.
>
> [...]
>
> A Recorrente, como provado pela farta documentação inclusa aos autos, demonstrou amplamente que a Autora efetuou a contratação de seus serviços, juntando, para tanto, documentos que lhe deram o devido respaldo probatório.
>
> [...]
>
> Ora, Excelências, há que se afirmar que a Recorrente trouxe, sim, aos autos, provas de sua inocência - demonstrou amplamente que a Autora efetuou a contratação de seus serviços e não realizou a devida

contraprestação (fls. 246/247).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 884 e 944 do CC, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Ora, Excelências, o VALOR ARBITRADO É DEVERAS EXCESSIVO E EXORBITANTE, UMA VEZ QUE NÃO RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sendo que a sua redução é medida que se impõe. Em que pese não haver parâmetros a fixar corretamente o valor de indenização por danos morais, este deve observar as condições das partes para não ensejar o enriquecimento indevido da parte, pois trata-se de reparação e não um prêmio (fl. 249).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse mesmo sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório

ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente